

## ENTRE A LEI E A MARGEM: SELETIVIDADE PENAL E CONTROLE SOCIAL NO ENCARCERAMENTO DA POBREZA NO BRASIL

BETWEEN THE LAW AND THE MARGINS: PENAL SELECTIVITY AND SOCIAL  
CONTROL IN THE INCARCERATION OF POVERTY IN BRAZIL

115

*Thana Michelle Carneiro Rodrigues<sup>1</sup>*

*Alberia Vitória Alves Cotta<sup>2</sup>*

### RESUMO

O presente artigo objetiva examinar como a seletividade penal, manifestada pela dualização do sistema de justiça criminal brasileiro, opera como instrumento de controle social voltado à população em situação de pobreza. O estudo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e perspectiva histórica, fundamenta-se na Criminologia Crítica para demonstrar a existência de um sistema penal dual no país. A análise demonstra que o sistema de justiça criminal é profundamente seletivo e opera através da dualização penal, que polariza o Direito Penal Mínimo (garantista, para elites) e o Direito Penal Máximo (ultra-repressivo, para populações pobres e negras). Os resultados empíricos dessa seletividade, como o contingente carcerário composto por quase 70% de pessoas negras, jovens e de baixa escolaridade, configuram um fenômeno de hiperencarceramento. Conclui-se que o rigor punitivo se concentra em extratos sociais marginalizados, resultando na criminalização da miséria e na perpetuação do encarceramento da pobreza. A funcionalidade repressiva do sistema penal atua como substituto do Estado Social, exigindo, como solução estrutural, o resgate integral do Estado Social de Direito, superando a lógica de controle penal pela via da reparação, inclusão e adoção do Garantismo Penal Mínimo.

**Palavras-chave:** Seletividade Penal. Controle Social. Criminologia Crítica. Dualização Penal. Encarceramento da Pobreza.

### ABSTRACT

This article aims to examine how penal selectivity, manifested through the dualization of the Brazilian criminal justice system, operates as an instrument of social control directed at the population living in poverty. The study, developed through bibliographical and documentary research with a qualitative approach and historical perspective, is grounded in Critical Criminology to demonstrate the existence of a dual penal system in the country. The analysis shows that the criminal justice system is profoundly selective and functions through penal dualization, which polarizes Minimal Criminal Law (guarantee-based, for the elites) and Maximal Criminal Law (ultra-repressive, for poor and Black populations). The empirical outcomes of this selectivity—such as a prison population composed of nearly 70% Black, young, and low-educated individuals—reveal a phenomenon of mass incarceration. It is concluded that punitive rigor is concentrated on marginalized social strata, resulting in the criminalization of poverty and the perpetuation of the imprisonment of the poor. The repressive functionality of the penal system acts as a substitute for the Welfare State, requiring, as a structural solution, the full restoration of the Social

<sup>1</sup> Possui graduação em CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS pela Universidade Federal da Paraíba (1998). Especialista em Direito Processual Penal pelo UNIPÊ (2022). Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo UNIPÊ. Doutoranda pela Universidade de Salamanca. Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. thanacarneiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Possui graduação em CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS pela UNIESP(2023). Especialista em 'Direito Público e Formação Humanística' e 'Aperfeiçoamento em Direito e Multidimensionalidade'.

Democratic Rule of Law, overcoming the logic of penal control through reparation, inclusion, and the adoption of Minimal Penal Guaranteeism.

**Keywords:** Penal Selectivity. Social Control. Critical Criminology. Penal Dualization. Imprisonment of the Poor.

## INTRODUÇÃO

A criminalização da pobreza constitui uma das problemáticas mais centrais e persistentes no cenário jurídico e social brasileiro. Longe de se pautar pela isonomia, o sistema penal se mostra como um mecanismo estrutural de controle social, reproduzindo e aprofundando as desigualdades que marcam na sociedade. Neste contexto, o foco do estudo volta-se para seletividade penal., fenômeno que direciona o rigor punitivo do Estado às camadas socialmente mais vulneráveis e marginalizadas, tornando o encarceramento um instrumento de gestão da miséria.

Sob ótica da Criminologia Crítica, a aparente neutralidade da lei penal oculta uma operação funcional do sistema. O sistema penal não se configura como erro, mas como instrumento de controle social que reafirma exclusão sob o discurso da legalidade (Baratta, 2011). Essa operação se manifesta na dualização penal, onde vulnerabilidade socioeconômica e desproporcionalidade etnoracial transformam miséria em indício de periculosidade. Consequentemente, pobreza, embora não seja crime, é tratada como tal quando suas manifestações sociais são interpretadas como prova de periculosidade, reforçando segregação e marginalização.

Dessa maneira, torna-se imprescindível investigar o real papel do sistema de justiça criminal. Sob essa perspectiva, a questão central deste artigo consiste em examinar como seletividade penal, ao manifestar dualização do sistema de justiça criminal brasileiro, opera como instrumento de controle social voltado à população em situação de pobreza. Para enfrentar o problema proposto, o presente estudo tem como objetivo geral avaliar seletividade penal como ferramenta de controle social, demonstrando a existência de um sistema de justiça criminal dual no Brasil, que direciona poder punitivo contra população pobre e marginalizada.

O artigo será desenvolvido em etapas que buscam, inicialmente, fundamentar sistema de justiça criminal sob ótica da Criminologia Crítica; em seguida, identificar mecanismos da dualização penal e do etiquetamento; e, finalmente, verificar manifestação empírica dessa seletividade no contexto do encarceramento brasileiro.

Metodologicamente, o estudo se desenvolve a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Entre os instrumentos de análise, optou-se pela perspectiva histórica, essencial para explorar raízes e manifestações contemporâneas da seletividade penal, demonstrando como sistema de justiça criminal, que deveria ser imparcial, opera como mecanismo de controle social que afeta desproporcionalmente populações marginalizadas.

A análise desenvolvida neste trabalho demonstra que o sistema de justiça criminal brasileiro é profundamente seletivo, operando através da dualização penal como um instrumento de controle social. Esta funcionalidade resulta na criminalização da miséria e na perpetuação do encarceramento da pobreza, evidenciando a urgência de políticas que desmantelam os mecanismos de segregação social e punitiva.

## 1. ORIGENS HISTÓRICAS DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL

Compreender a seletividade penal em sua essência exige retorno às origens históricas da questão criminal. O entendimento do presente somente se torna possível mediante análise dos discursos e práticas que moldaram poder punitivo ao longo dos séculos. Emergência do sistema penal moderno não pode ser desvinculada das transformações políticas e filosóficas que marcaram Iluminismo europeu. Nesse contexto, racionalização da pena assume contornos de civilidade, ao mesmo tempo em que oculta, sob véu da legalidade e da igualdade formal, permanência de estruturas de dominação e exclusão social.

Formulações de Cesare Beccaria constituem marco inaugural desse movimento. Em *Dos Delitos e das Penas* (1764), o autor defendeu que finalidade da pena não deveria ser vingança, mas prevenção racional dos delitos, afirmindo que “certeza de um castigo, mesmo moderado, causa sempre impressão mais intensa que temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade”. Discurso de Beccaria inaugura linguagem da proporcionalidade, da legalidade estrita e da humanidade das penas — princípios que, embora representem avanços inegáveis, também serviram como instrumentos de legitimação do poder disciplinar, ao tornarem punição mais aceitável socialmente. Como observa Wacquant (2011), refinamento jurídico e moral

das sanções não eliminou seletividade de classe, mas antes a revestiu de neutralidade técnica, dissimulando persistente criminalização da pobreza.

Desdobra-se, em sua vertente utilitarista mais pura, na figura de Jeremy Bentham, racionalidade iluminista (*O Panóptico*, 2008), cuja concepção traduz essência do poder disciplinar moderno. Modelo arquitetônico de vigilância contínua centraliza-se na ideia de que, em sua estrutura, inspetor pode observar cada cela, enquanto prisioneiro jamais sabe quando está sendo observado. Essa característica fundamental do Panóptico benthamiano representa passagem da punição espetacular para controle invisível e cotidiano que se estende para além da prisão, alcançando todos os espaços em que disciplina é internalizada. O que Foucault (*Vigiar e Punir*, 2014) denominou panoptismo — lógica de vigilância e normalização — antecipa paradigma contemporâneo da governamentalidade penal, em que punição integra estratégias de gestão da pobreza e da marginalidade.

Em John Howard, reformador penitenciário britânico, percebe-se mesmo impulso moralizador da punição. Em *The State of the Prisons in England and Wales* (1777), ele denunciou insalubridade e corrupção das prisões, defendendo isolamento e disciplina como meios de regeneração. Ideia de “corrigir pelo trabalho e pela reflexão” inaugura ideal da prisão como espaço pedagógico, mas também reforça associação entre pobreza, vício e desordem moral. Reforma prisional iluminista, sob pretexto de humanização, consolidou encarceramento como tecnologia legítima de controle dos corpos socialmente indesejados.

Paralelamente, Montesquieu, em *O Espírito das Leis* (1748), e Rousseau, em *Do Contrato Social* (1762), contribuíram para construção de concepção contratualista do poder punitivo. Montesquieu advertia que “liberdade política consiste em não se ser constrangido a fazer o que lei não ordena”, apontando necessidade de limites racionais ao poder de punir. Rousseau, por sua vez, ao fundar Estado na vontade geral, legitimou castigo como expressão do pacto social — cidadão, ao violar lei, “rejeita razão comum e se rebela contra corpo político”. Essa lógica, embora liberal em aparência, permitiu institucionalização de poder punitivo totalizante, em nome da defesa da ordem e da coesão social.

Onde, Voltaire, em seu Tratado sobre a Tolerância (1763), criticou barbárie penal do Antigo Regime e intolerância religiosa, defendendo que “é melhor correr risco de absolver um culpado do que condenar um inocente”. Todavia, defesa da razão e da humanidade não se traduziu em igualdade material. Modernidade punitiva que se seguiu ao Iluminismo manteve traço seletivo de classe, racial e territorial, denunciado pela criminologia crítica contemporânea: desigualdade social converte-se em diferença penalmente relevante.

Sob essa perspectiva, projeto humanista dos séculos XVIII e XIX, embora tenha contribuído para limitação formal do poder soberano e codificação das penas, produziu também nova racionalidade de controle — racionalidade da disciplina e da normalização. Como sintetiza Wacquant (2011), passagem do suplício à prisão não significou fim da violência punitiva, mas sua redistribuição simbólica e social, orientada à contenção dos pobres, dos racializados e dos considerados “inúteis” à economia de mercado.

A genealogia do sistema penal moderno revela que poder punitivo nasce sob signo da razão e da igualdade, mas se realiza sob forma de desigualdade e exclusão — paradoxo que sustenta, até hoje, criminalização da pobreza.

Nesse percurso, contribuições do jurista e criminologista argentino Raúl Zaffaroni revelam-se fundamentais, especialmente em sua obra *Curso de discursos sobre a questão criminal*. Para o autor, configuração do poder punitivo, com capacidade de neutralizar conflitos sociais, está intrinsecamente vinculada à formação do Estado e à acumulação do capital. À medida que sociedades se tornaram mais complexas e estruturas estatais se consolidaram, sistema penal se estabeleceu como mecanismo de controle social, muitas vezes direcionado à manutenção da ordem vigente e à proteção dos interesses das elites (Zaffaroni, 2013).

Inspirado nos estudos de Michel Foucault, Eugênio Raúl Zaffaroni identifica século XIII como marco decisivo: surgimento do primeiro discurso integrado sobre questão criminal, que centraliza e racionaliza aparato punitivo sob lógica legitimada por ideologias políticas (Heywood, 2010). Nesse contexto de profundas transformações, onde pobreza passa a ser associada à ociosidade, à desordem e à criminalidade, Inquisição se destaca. Essa instituição perseguiu implacavelmente heresia e desvio,

fundando poder de punir que se legitimava pela capacidade de penetrar e controlar mentes e corpos. Assim, discurso inquisitorial ibérico, voltado à “domesticação do outro” (Menegat, 2003), consolidou racionalidade instrumental que, apesar do avanço civilizatório, forjou ferramentas de controle mais eficazes e opressivas. Esse saber-poder voltou-se contra marginalizados, transformando pobres em alvo preferencial e persistente da repressão penal.

Advento do Estado moderno como arranjo jurídico-político engendrou processo de centralização e racionalização do aparato punitivo, que passou a operar sob lógica específica, legitimada por engenharia discursiva. Essa articulação possibilitou construção de “verdade oficial” sobre criminalidade e criminoso, fundamentando seletividade que se manifesta, de forma persistente, nos sistemas penais contemporâneos (Baratta, Zaffaroni).

Somente no século XX, contudo, compreensão do poder punitivo sofre verdadeira reviravolta epistemológica. Obras monumentais como *Punição e Estrutura Social*, de Georg Rusche e Otto Kirchheim, e *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, foram decisivas para esse deslocamento. Rusche foi pioneiro ao demonstrar que formas de punição sempre mantiveram relação histórica com condições econômicas e sociais. Poder punitivo, segundo ele, não é estático, mas flutua conforme oferta e demanda de força de trabalho, oscilando entre séculos XV e XIX.

Com a Revolução Industrial, essa dinâmica alcança ponto de inflexão: prisão consolida - se como principal forma de pena no Ocidente, refletindo lógica da fábrica — marcada pela disciplina, vigilância e organização do tempo (Melossi, 2006). Assim, cárcere não apenas segregava, mas modela e disciplina corpos e condutas, ajustando-os à nova racionalidade produtiva.

Foucault, por sua vez, aprofunda análise ao investigar transição do suplício — expressão do poder soberano — para regime de vigilância disciplinar. Em *Vigiar e Punir* (1975), demonstra que fracasso crônico da ressocialização encobre verdadeira função do sistema penal: controle diferencial e seletivo das ilegalidades populares. Seletividade, portanto, não constitui desvio, mas função estrutural de classe (Marx, 2018) do poder punitivo, cuja finalidade é conter novo e perigoso sujeito político emergente no século XVIII: multidão, desorganizados, pobres.

No contexto brasileiro, racionalidade moderna do castigo colidiu com herança da escravidão. Segunda metade do século XVIII, marcada em Portugal pelas Reformas Pombalinas, buscou modernizar Estado a partir de novos pressupostos ideológicos. Contudo, no Brasil Colônia e Império, tal modernidade importada foi adaptada à realidade de sociedade escravocrata. Código Penal de 1830, ainda que influenciado pelo iluminismo penal de Beccaria (Beccaria, 2001), manteve-se preso à lógica da dominação escravocrata, convertendo-se em instrumento de legitimação da desigualdade.

Gizlene Neder (2000) denomina esse fenômeno de “iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro”, um processo de importação de ideias liberais adaptadas à barbárie colonial. Nilo Batista (2001) e Valois (2000) demonstram que o Direito Penal brasileiro herdou da tradição inquisitorial um caráter excludente e hierarquizante, funcionando não como instrumento de justiça, mas como mecanismo de reprodução das desigualdades sociais.

Tal seletividade projeta-se para além de fronteiras e séculos, manifestando-se, na contemporaneidade, na geopolítica das drogas. América Latina, especialmente Brasil, sofreram dupla inscrição no sistema mundial: de um lado, como produtores e rotas de escoamento de substâncias ilícitas; de outro, como sociedades nas quais figura do traficante foi racializada e associada às populações pobres e negras (Vera Malaguti Batista, 2016).

Essa “cruzada contra as drogas” (Zaffaroni, 2011), intensificada durante Ditadura Militar (1964–1985), serviu para legitimar violência estatal e expandir Direito Penal de guerra, que opera como regime de exceção permanente contra vulneráveis. Arquitetura repressiva organizada em torno da Guerra às Drogas alcança ápice com militarização da segurança pública, manifestando-se tanto na fronteira (Operações Ágata e Óstium) quanto no território urbano, por meio das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Estratégia do Estado, nesse ponto, não se limita à repressão policial, mas adota “Estratégia da Contenção”, usando aparato militar para gerir e controlar áreas urbanas dominadas pelo narcotráfico e pelo crime organizado. Isso transforma combate ao crime

em questão de segurança nacional e geopolítica, legitimando uso de força e táticas de exceção que reforçam dualidade penal.

Com avanço do neoliberalismo no final do século XX, sistema penal assumiu novos contornos, alinhando-se à redefinição de poder e justiça social característica dessa ideologia. Segundo Heywood (2010), ideologias políticas estruturam diferentes concepções de poder, liberdade e justiça social. Nesse contexto, se antes cárcere espelhava fábrica, agora transforma - se em empresa, convertendo-se em negócio lucrativo (Heywood, 2010).

Quadro de superlotação carcerária, sistematicamente registrado nos relatórios do DEPEN (Brasil, SENAPPEN, 2025), evidencia funcionalidade econômica da punição, ao mesmo tempo em que reafirma teses de Rusche e Kirchheimer sobre utilização do cárcere como mecanismo de gestão do excedente populacional.

Nesse sentido, avanço das políticas de encarceramento em massa no Brasil não pode ser compreendido fora do contexto mais amplo de transformação do Estado contemporâneo. Conforme destaca Wacquant (2001), retração do Estado Social — decorrente das políticas neoliberais de desregulamentação econômica e flexibilização trabalhista — tem como contrapartida hipertrofia do Estado Penal. Assim, chamado “mais Estado” se faz presente apenas na dimensão repressiva, para conter efeitos deletérios da desproteção social que próprio sistema produz.

Assim, o avanço das políticas de encarceramento em massa no Brasil não pode ser compreendido fora do contexto mais amplo de transformação do Estado contemporâneo. Conforme destaca Wacquant (2001), retração do Estado Social — decorrente das políticas neoliberais de desregulamentação econômica e flexibilização trabalhista — tem como contrapartida hipertrofia do Estado Penal. Assim, chamado “mais Estado” se faz presente apenas na dimensão repressiva, para conter efeitos deletérios da desproteção social que próprio sistema produz. Essa hipertrofia, como visto, não se restringe à polícia, mas absorve logística e força do aparato militar para sustentar repressão interna, consolidando militarização como forma mais visível de gestão da miséria no capitalismo periférico.

A lógica de governança própria do neoliberalismo, impulsionada por “think tanks” e doutrinas punitivistas, encontra sustentação intelectual em obras

pseudocientíficas que promovem desresponsabilização do Estado pela desigualdade social e, por consequência, criminalização da pobreza. Exemplo disso são obras de Charles Murray e Richard Herrnstein. Em *Losing Ground* (1984), Murray defende tese neoliberal de que programas de assistência social, em vez de mitigar pobreza, criam “incentivos perversos” e dependência, argumentando pela necessidade de desmantelamento do Welfare State. Essa perspectiva, que atribui miséria a falhas de comportamento individual e não a falhas estruturais do mercado, pavimentou caminho ideológico para justificar austeridade e deserção econômica e urbana do Estado.

Posteriormente, *The Bell Curve* (1994), de Murray e Herrnstein, aprofundou ideologia ao tentar naturalizar desigualdades sociais e raciais, utilizando também roupagem pseudocientífica. Ao associar pobreza a diferenças de “habilidade cognitiva” (QI) de origem supostamente genética, obra ignora críticas metodológicas e éticas que a desqualificam e, pior, fornece base discursiva para legitimação de políticas penais seletivas e repressivas. Nesse discurso, se classes subalternas são “naturalmente” deficientes ou desviantes, Estado Penal torna-se resposta “racional” para seu controle, e não promoção de justiça social e reparação histórica.

Assim, a perspectiva de Alessandro Baratta (2011) é essencial para consolidar leitura crítica: criminalidade é construção social resultante do processo de criminalização, e Direito Penal possui natureza intrinsecamente política, servindo à manutenção do status quo e ao controle das classes subalternas. Essa função repressiva ganha contornos econômicos e disciplinares com surgimento da prisão, conforme argumentam Dario Melossi e Pavarini (2006) em análises históricas: encarceramento massivo não serviu apenas para segregar indesejáveis, mas também para moldar e disciplinar força de trabalho necessária à emergente sociedade industrial.

Dessa forma, encarceramento, em consequência, cumpria duplo papel: controlava “desviantes” e, ao mesmo tempo, reforçava modelo de comportamento e produção desejado pelo capital. Essa compreensão permite perceber transição contemporânea de Estado Social (Welfare State), baseado na proteção e redistribuição, para Estado Penal, no qual punição converte-se no principal instrumento de gestão das desigualdades.

## 2. O SISTEMA PUNITIVO SOB A ÓTICA CRÍTICA: ENTRE A SELETIVIDADE PENAL E O CONTROLE SOCIAL DA POBREZA

### 2.1 Reflexões à luz da criminologia crítica e da teoria da seletividade penal

A Criminologia Crítica representa uma ruptura epistemológica decisiva ao rejeitar perspectiva etiológica da criminologia tradicional, que tratava crime como anomalia individual ou patologia social. Para essa vertente, verdadeiro objeto de análise não é criminoso, mas próprio sistema penal e mecanismos sociais de reação ao desvio (Becker, 2008). Nesse sentido, George Rusche e Otto Kirchheimer (2004) já advertiam que punição não constitui dado natural, mas sim construção histórica e social, moldada pelas condições materiais e pelas relações de produção vigentes em cada época.

O núcleo crítico dessa perspectiva concentra-se em demonstrar natureza política e seletiva do controle penal. Um de seus principais expoentes, Alessandro Baratta, desmonta mito histórico da criminologia tradicional da neutralidade do Direito Penal, sustentando que sua função não é proteção igualitária de bens jurídicos, mas cumprimento de função latente de manutenção das estruturas de poder e desigualdade social. Sob essa ótica, sistema penal não é resultado de falhas eventuais, mas instrumento estruturado de controle social, que legitima exclusão sob manto da legalidade. Em sintonia, Nils Christie (2016) observa que sistema penal tem por finalidade infligir dor e sofrimento ao acusado, atendendo, em última instância, aos interesses de grupos alheios ao fato delituoso.

Essa compreensão política do fenômeno punitivo conduz à tese da Seletividade Penal, eixo central do presente estudo. A seletividade configura-se como função estruturante do sistema penal, que atua mediante uma dupla lógica de filtragem:

- Criminalização primária: a seleção legislativa dos bens jurídicos considerados dignos de tutela penal é pressuposta para a criminalização de condutas, delimitando os comportamentos ofensivos puníveis., frequentemente poupano a chamada “cifra dourada”, composta pelos crimes econômicos e de colarinho branco;
- Criminalização secundária: é a escolha dos sujeitos concretos a serem rotulados e punidos pelo aparato repressivo do Estado (Ministério Público, Judiciário, órgãos de Segurança Pública etc.).

A tal seletividade recai de modo desproporcional sobre população negra e de baixa renda, revelando dimensão etnoracial e classista do controle penal (Batista; Flauzina). É nesse ponto que análise se aprofunda: Ana Flauzina (2008) traz à tona crítica estrutural na produção da Criminologia Crítica, argumentando que categoria raça é usada como mera variável de explicação da seletividade, sem reconhecimento como elemento estruturante do funcionamento do controle punitivo.

A urgência de refletir sobre racismo no sistema de justiça criminal é, por conseguinte, inegável. Nesse sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) denuncia genocídio da população negra e necessidade premente de novas epistemologias que dialoguem com todos os sujeitos, rompendo com ensino jurídico branco, cisgênero, heteronormativo, machista e racista que historicamente tratou corpos negros como objetos.

Assim, Criminologia Crítica, ao inverter paradigma tradicional, evidencia que propósito último do sistema punitivo não é tutela universal do Direito, mas gerenciamento das desigualdades sociais — mecanismo sofisticado de administração da miséria e contenção das classes subalternizadas.

Essa crítica à função do sistema punitivo ressoa com análise de Amartya Sen (2009) em *A Ideia de Justiça*. Sen argumenta em favor de abordagem comparativa de justiça (*niyay*), que se concentra na realização e eliminação das injustiças flagrantes, e não apenas na definição de instituições perfeitamente justas (abordagem transcendental ou *niti*). Para Sen, foco deve ser nas capacidades (*capabilities*) efetivas das pessoas (o que são e o que podem fazer), o que expõe distância entre promessa formal de justiça do Direito Penal (*niti*) e efeito real de segregação e aniquilamento de capacidades que cárcere e seletividade penal produzem.

Ao qual, a promoção de justiça que se concentre nas capacidades e no enfrentamento das desigualdades encontra caminho na proposta de Boaventura de Sousa Santos (2011), em *Para uma revolução democrática da Justiça*. Sociólogo português denuncia acúmulo de dívidas sociais da modernidade e falência do projeto político que prometia emancipação, o que exige crítica radical ao monismo jurídico. Em seu lugar, Santos propõe pluralismo jurídico e democratização do acesso à justiça para

população hipossuficiente, cujos entraves de acesso revelam que justiça formal é insuficiente para lidar com desigualdades estruturais.

Nesse contexto, contribuição de Cezar Roberto Bitencourt (2021) é fundamental ao demonstrar, em Falência da Pena de Prisão, que cárcere perdeu qualquer legitimidade como instrumento de reeducação ou ressocialização, convertendo-se em espaço de degradação humana e reprodução da violência institucional. Autor destaca que “prisão, ao invés de recuperar, aniquila; ao invés de prevenir crime, multiplica”, revelando completa ineficácia da pena privativa de liberdade enquanto resposta racional à criminalidade.

Essa crítica dialoga diretamente com concepção da Criminologia Crítica, que denuncia sistema penal como mecanismo de neutralização dos indesejáveis sociais, e não de proteção social. Assim, Bitencourt amplia diagnóstico wacquantiano sobre “braço penal do Estado neoliberal”, ao situar prisão brasileira como espaço paradigmático da seletividade e da falência ético-jurídica do castigo.

A Criminologia Crítica se opõe, assim, a discursos como meritocracia e determinismo biológico, que tentam justificar exclusão e punitivismo. Em contraste com visão pseudocientífica de Murray e Herrnstein, Criminologia Crítica, e autores como Loïc Wacquant, demonstram que criminalidade é construção social e institucional, e não resultado natural ou individual.

Especificamente no contexto brasileiro, fenômeno manifesta-se na expansão das estruturas carcerárias e na consolidação de modelo de governança que administra pobreza por meio da punição. Prisão, ao recrutar majoritariamente mão de obra desqualificada, atua como mecanismo de reprodução da hierarquia racial e de controle da força de trabalho, absorvendo excedente populacional desnecessário à economia neoliberal e convertendo miséria em matéria-prima do sistema punitivo.

A Seletividade Penal manifesta-se por meio de mecanismos sociológicos e institucionais, tendo no Etiquetamento Penal (Labelling Approach) um de seus fundamentos teóricos centrais. Ancorada no Interacionismo Simbólico, essa perspectiva, conforme observa Howard Becker (1963), desloca foco da criminologia tradicional: interesse não recai sobre ato delituoso em si, mas sobre reação social que aplica rótulo (labéu) seletivamente, transformando determinados comportamentos em

crimes, notadamente aqueles cometidos por classes subalternas. Essa lógica é importada e intensificada por estratégias neoliberais, como Teoria das Janelas quebradas e Tolerância Zero (Anitua, 2008), que legitimam ação ostensiva das polícias contra “inimigo interno” pré-selecionado por raça e classe. Resultado é intensificação das “políticas da inimizade” (Mbembe, 2017), onde ausência do Estado Social é substituída pela presença hipertrofiada e violenta do Estado Penal, cujo objetivo é disciplinar trabalho e controlar desordem social, ciclo que, nas palavras de Parenti (2000), transforma controle em seu próprio fim.

Esse processo de rotulação possui natureza performativa, pois não apenas identifica desvio, mas o produz. Ao internalizar estigma, indivíduo passa a organizar sua vida em torno da identidade imposta, fenômeno que Edwin Lemert denominou “desvio secundário”. Trata-se de verdadeira profecia autorrealizável, na qual sistema penal seleciona, rotula e estigmatiza, cristalizando figura do “criminoso ideal” — frequentemente indigente urbano, cuja imagem é reiterada e amplificada pelos estereótipos sociais e midiáticos.

No plano institucional, essa lógica de seleção dá origem à chamada Dualização Penal, marcada pela coexistência de dois regimes de justiça dentro de um mesmo ordenamento jurídico:

Regime	Características	Clientela
<b>Direito Penal Mínimo</b>	Garantista, orientado pelo <i>due process of law</i> e pela política de descriminalização ou substituição de penas.	Classes dominantes e crimes econômicos.
<b>Direito Penal Máximo</b>	Repressivo, simbólico e expansionista, tendo o encarceramento como regra.	População pobre, negra e os chamados “crimes de rua”

Fonte: Elaborado pelo autor

Essa dualidade estrutural converge com tese do Estado Penal formulada por Loïc Wacquant (2001). Segundo autor, sistema de justiça criminal assume função de gestão da insegurança social, atuando como resposta coercitiva à retração do Estado Social. À medida que Estado se exime das políticas de amparo e redistribuição, emerge

Estado Penal hipertrofiado, cuja função não é reabilitar, mas segregar. Prisão, nesse contexto, converte-se em instrumento de confinamento da pobreza e contenção do excedente populacional, funcionando como política de controle territorial e simbólico das classes marginalizadas.

No cenário brasileiro, hipertrofia do Estado Penal adquire dimensão militarizada, atuando como instrumento mais agudo da Dualização Penal. Isso se manifesta concretamente na incorporação das Forças Armadas na segurança interna e na adoção da Estratégia da Contenção, no contexto da Guerra às Drogas. Segundo Pereira (2020), doutrina transforma combate ao narcotráfico em questão de segurança nacional e geopolítica, legitimando uso de força e táticas de exceção (como operações de GLO) no controle territorial das áreas marginalizadas. Portanto, Direito Penal Máximo, destinado às classes subalternas, materializa - se pela retórica e pelo aparato militar, consolidando seletividade e suspensão fática de garantias constitucionais no território.

Tal convergência diagnóstica evidencia crise civilizatória em estágio avançado. Em “A Cruel Pedagogia do Vírus” (2020), Boaventura de Sousa Santos aprofunda crítica ao identificar vírus como espelho que revela discriminações raciais e sexuais e estrutura de “capitalismo em quarentena” fechado sobre si mesmo. Autor postula que, enquanto humanidade não for capaz de promover nova articulação entre processos políticos e civilizatórios para garantir vida digna no planeta, Estado Penal continuará a ser instrumento de gestão coercitiva das desigualdades, em vez de converter-se em mecanismo de emancipação e justiça social.

### 3.2 Seletividade em ação: quem é encarcerado no brasil?

Observa-se seletividade legislativa manifesta no contraste entre estruturas dos tipos penais: enquanto crimes tipicamente cometidos por classes subalternas (furtos, roubos) são tipificados de maneira clara e com rigor máximo, condutas de alta nocividade social ligadas às elites (crimes de colarinho branco, crimes ambientais e exploração trabalhista, como art. 149 do CP) são prescritas de maneira vaga e imprecisa.

Tal assimetria confere às classes dominantes imunidade sistêmica no plano legal. Conforme Roberto Lyra Filho advertia, invocação da “defesa social” oculta

resguardo dos privilégios, transformando lei penal em “fachada ideológica” de justiça (Baratta), onde regra de funcionamento, como afirma Zaffaroni, é imunidade, e não punição. Para Criminologia Crítica, seletividade não é falha, mas “função manifesta” do sistema penal no capitalismo, e não sua disfunção (SANTOS, 2018).

A blindagem seletiva das elites opõe-se frontalmente à severidade da criminalização secundária, domínio em que lei é aplicada com rigor. Realidade prisional brasileira é reflexo mais claro dessa seleção: contingente carcerário com mais de 850 mil indivíduos, terceiro país com mais presos no mundo, é composto por quase 70% de pessoas negras (18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024). Essa sobrerepresentação, acentuada pelo perfil de baixa escolaridade e pela predominância de jovens entre detentos, não é fortuita. Demonstra função estrutural da seletividade penal, que atua concentrando rigor punitivo sobre estratos sociais marginalizados, construídos como alvo preferencial da repressão estatal.

Essa concentração não é apenas estatística, é visceralmente televisionada no Brasil. O que teoria criminológica desvela como crueldade da Criminalização Secundária – aplicação hiperbólica da lei sobre segmento mais vulnerável – ganha contornos de tragédia e espetáculo. Exemplo recente e chocante dessa dinâmica é “Operação Contenção” deflagrada no Rio de Janeiro, que mobilizou cerca de 2.500 policiais nos Complexos da Penha e do Alemão.

A Cifra letal dessa megaoperação revela-se, em última análise, como colheita sangrenta de semente que próprio Estado brasileiro vem plantando ao longo de sua trajetória histórica. Origem das favelas cariocas é marcada por atos explícitos de exclusão e violência institucional. Morro da Providência, primeira favela, surgiu em 1897 pela falta de amparo do Estado a ex-soldados da Guerra de Canudos e ex-escravizados, forçados a ocupar encostas sem infraestrutura.

Posteriormente, a política de “higienização” urbana do início do século XX, com “bota-abixo” de cortiços (como Cabeça de Porco) para embelezar centro, expulsou deliberadamente população pobre para morros. Como demonstra historiadora Lícia do Prado Valladares em análise sobre formação do problema, favela é “invenção” produzida e gerida pelo poder público, e não fenômeno espontâneo. Estado, dessa

maneira, não apenas negligenciou direitos básicos (moradia, amparo social), como criouativamente condições de segregação espacial e social nas periferias.

A “Operação Contenção”, ao vitimar seletivamente segmento social que ele próprio marginalizou e concentrou geograficamente, demonstra que sistema penal se consolidou como substituto do Estado-providência, operando gestão punitiva e letal da pobreza que outrora foi gestada pela política de exclusão. Embora polícia afirme que ação tenha sido precedida por investigação de mais de um ano, focada no combate à expansão de facção criminosa e na prisão de lideranças, resultado foi operação mais letal da história do estado, com 132 mortos, conforme levantamento da Defensoria Pública do Estado (Estadão, 2025), e saldo de guerra. Pânico nas periferias e horror da violência foram tão extremos que Conselho de Direitos Humanos da ONU se disse “horrorizado” e cobrou investigação rápida dos fatos, atestando repercussão internacional.

Essa incursão letal e de grandes proporções é face interna da militarização da segurança pública, doutrina que transcende atuação policial e envolve diretamente Forças Armadas. Luta contra narcotráfico e crime organizado é principal justificativa para ativação de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme detalha Rodrigo Albuquerque Pereira (2020). Emprego contínuo das Forças Armadas em GLOs, que se tornou “dado da realidade” desde 2016, reflete adesão do Estado a “Estratégia da Contenção”, onde política social é substituída pela estratégia militar para controlar áreas mais vulneráveis. Essa lógica de contenção valida uso de táticas de exceção no território urbano, legitimando ação ultrarrepressiva, mesmo quando em contradição com arcabouço legal.

Nesse turbilhão de violência desta megaoperação houve imediata e crucial contenda institucional, expondo fraturas do controle penal. Cerne do debate reside na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, conhecida como ADPF das Favelas. Esta ação, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), impôs restrições e protocolos à letalidade policial no Rio de Janeiro.

No entanto, governador do estado defendeu operação como sucesso contra “narcoterrorismo”, afirmando que todas as determinações da ADPF foram cumpridas, ao mesmo tempo que Defensoria Pública da União (DPU) e Ministério Público (MPRJ)

intervieram para realizar perícias independentes e repudiar ação como “matança produzida pelo Estado brasileiro”. Caso serve de epítome: letalidade recorde da operação levanta sérias dúvidas sobre eficácia e sinceridade do controle judicial – nít formal de Amartya Sen – demonstrando que aparato legal e constitucional colapsa diante da força bruta da seletividade de classe e raça, autorizada pela retórica da guerra.

A instrumentalização política da violência estatal, materializada em megaoperações como “Contenção”, extrapola finalidade constitucional da segurança pública para configurar - se como espetáculo de exceção televisionado, estratégia política que visa capitalizar pânico social. Invocação da retórica do “narcoterrorismo” pelas agências repressivas funciona como mecanismo de despersonalização jurídico-penal, transformando indivíduo marginalizado no “inimigo” a ser neutralizado (Jakobs), o que fornece justificação ideológica para uso desproporcional da força letal. Analisado sob prisma da Criminologia Crítica, esse ciclo de violência espetacular desempenha função perversa de fachada ideológica, conforme crítica barattiana, ao priorizar “solução” penal momentânea e de eficácia duvidosa como política de Estado.

A Intervenção policial de caráter sumário e letal, embora de alto custo humano e financeiro, limita-se a resultados imediatos e superficiais, configurando estratégia de mero controle de danos que escamoteia imperiosa necessidade de Estado Social de Direito atuante. Ausência histórica de investimentos em infraestrutura, educação e oportunidades – medidas que proporcionariam resultados estruturais e duradouros na redução da violência – é assim substituída pelo rigor punitivo. Em última análise, “Operação Contenção” revalida função do sistema penal no capitalismo periférico, operando substituição da inclusão social pela contenção repressiva do excedente populacional pobre, nos termos da análise de Wacquant.

A polarização entre rigor letal na ponta e complacência no topo reflete adesão tácita do sistema penal à teoria do Direito Penal do Inimigo (Jakobs), criticada no contexto latino-americano por autores como Salo de Carvalho. Como sintetiza Zaffaroni (2007), “inimigo é não-ser excluído da comunidade, portador de perigo descontrolável”, visão que transforma repressão em ferramenta do neoliberalismo punitivo. Conceito de “narcoterrorismo”, invocado pelas agências estatais para justificar megaoperações

como “Contenção”, não visa punição de cidadão com direitos, mas sim neutralização e eliminação de inimigo (Jakobs), para o qual garantias constitucionais (como impostas pela ADPF 635) são suspensas. Essa suspensão fática dos direitos, sob égide da “guerra”, demonstra face mais cruel da Criminalização Secundária.

Em contraste, imunidade da elite não reside apenas na tipificação penal vaga (Criminalização Primária), mas consolida-se na fase processual. Enquanto repressão às classes subalternas é sumária e prisional, andamento processual dos crimes de alta lesividade social (corrupção, tributários e ambientais) é marcado pela morosidade sistêmica, frequentemente culminando em prescrição ou extinção da punibilidade. Essa assimetria temporal garante que rigor do sistema se concentre unicamente sobre aqueles que Estado já elegeu como alvo.

Essa concentração extrema de encarceramento, visível em áreas urbanas específicas, reflete estratégia de controle social geográfico, que vai muito além da mera reação ao delito. Simes (2016) demonstra que concentração espacial da punição decorre da decisão das agências de justiça criminal de direcionar repressão a vasta gama de “ameaças” à ordem social nos guetos e periferias. Pesquisa aponta para excesso de punição em que bairros pobres e de minorias raciais registram taxas de encarceramento muito superiores às suas taxas de criminalidade (Simes, 2016, pp. 48-49). Conclui-se que desigualdade espacial do encarceramento é explicada pelo estudo da “organização espacial do policiamento urbano e da regulação legal que afetam desproporcionalmente bairros urbanos pobres e minoritários” (Simes, 2016, p. 21).

Todavia, concentração extrema não é aleatória, mas resultado de lógica de hiperencarceramento (Wacquant, 2001), que opera através de tripla seletividade de Classe, Raça e Espaço, sendo cárcere nova instituição peculiar para “ contenção repressiva” do excedente populacional pobre. Sistema penal é minuciosamente dirigido aos bairros de rebaixamento e às periferias urbanas (favelas brasileiras), transformando prisão em instrumento de gestão punitiva da pobreza e do excedente populacional, consolidando Estado penal como substituto do antigo Estado-providência. Sistema, ao invés de proteger sociedade, cumpre função de dominação de classe, enclausurando miséria. Nessa dinâmica, cárcere torna-se continuum de exclusão, criando simbiose

entre gueto e prisão que organiza vida em torno do estigma (Alexander, 2017), transformando população pobre em “vidas desperdiçadas” (Bauman, 2005).

A operacionalização da seletividade penal é garantida por estratégia política e ideológica, cujo principal vetor no Brasil é Guerra às Drogas. Conforme Vera Malaguti Batista (2003) denuncia, “guerra às drogas é estratégia para manutenção da ordem social, é guerra aos pobres.” Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) consolidou-se como maior instrumento ultrarrepressivo, responsável pela militarização da vida cotidiana nas periferias. Seu rigor máximo incide sobre tráfico de varejo, concentrando repressão na base da pirâmide e falhando em atingir grandes atores do mercado ilegal (UNODC, 2025).

Consequentemente, tráfico de drogas destaca-se como principal motor desse encarceramento massivo e seletivo: dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), conforme mais recente relatório INFOPEN, e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) revelam que número de réus negros por tráfico é duas vezes superior ao de brancos, sugerindo que ponta mais visível e punida recai sobre jovens negros e pobres das periferias. Esse mecanismo de controle deve-se, em grande parte, à ausência de critérios objetivos na Lei de Drogas, que, na prática, transfere ao policial função de juiz in loco para determinar quem é traficante e quem é usuário, garantindo seletividade racial na ponta (ZACCONE, 2015).

A gestão repressiva do mercado ilegal dá-se em dois planos: internamente, pelas ações de GLO nas cidades, e externamente, por meio de operações de fronteira como Operação Ágata e Operação Óstium. A guerra às Drogas demonstra não ser política eficaz de segurança pública ou de redução do crime, mas sim principal mecanismo de autorização legal para violência seletiva exercida pelos instrumentos repressivos contra desfavorecidos.

Essa ineficácia estratégica é confirmada por dados internacionais: Relatórios Mundiais sobre Drogas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2025) atestam que, apesar do aumento recorde na produção e nas apreensões globais de cocaína em 2023 (chegando a 3.708 toneladas produzidas, novo máximo histórico), oferta não é substancialmente reduzida, enquanto encarceramento por crimes relacionados a drogas permanece fator predominante nas prisões do Brasil e

da América Latina (mantendo-se tendência de que cerca de 20% das pessoas encarceradas no mundo estejam detidas por crimes de drogas).

O que UNODC atesta internacionalmente, realidade brasileira dramatiza internamente: retórica de “narcoterrorismo” utilizada para justificar Operação Contenção é legitimação mais recente para incursão policial letal que, a despeito das restrições judiciais da ADPF 635, resultou no saldo de 132 mortes (Estadão, 2025), maior número de mortes da história do Rio de Janeiro. Tal cenário indica que estratégia de repressão foca deliberadamente na base da pirâmide social e penal, garantindo controle territorial - racializado, mas falhando em atingir grandes atores do mercado ilegal (United Nations, 2024).

A constatação dessa tripla estratificação penal remete a reflexão mais ampla sobre propósito do sistema. Em oposição à noção de que Direito provê arquitetura institucional perfeita e universal (niti), Amartya Sen (2009) propõe visão comparativa de justiça (nyay), centrada na erradicação das iniquidades tangíveis e na expansão das liberdades substantivas. Prevalência do cárcere sobre classes vulneráveis demonstra colapso na realização das capacidades (o que pessoas efetivamente podem ser e fazer), evidenciando distância entre norma formal e vida concreta.

Essa disfunção ecoa crítica de Boaventura de Sousa Santos (2011) sobre acúmulo das dívidas históricas da Modernidade, exigindo superação do monismo legal e democratização do acesso aos meios de resolução de conflitos para hipossuficientes (Freitas, 2018, p. 203-209). Persistência dessas desigualdades é sintoma de capitalismo ensimesmado que, conforme observou autor português em contexto de crise sanitária (2020), depende intrinsecamente das discriminações raciais e de gênero para sua manutenção, projetando repressão como forma de gestão política da exclusão.

Em nítido contraste, alta nocividade social dos crimes de “colarinho branco” (Sutherland) — como crimes tributários, ambientais e estelionatos — não se reflete nas estatísticas prisionais, evidenciando imunização sistêmica das classes dominantes. Essa disparidade quantitativa revela fenômeno das cifras negras (*dark figure*) do delito, que, para crimes de elite, é vasta e intencional.

Como dado ilustrativo, enquanto presos por crimes ambientais (Lei 9.605/98) representam apenas cerca de 0,04% do total de encarcerados no país (O Eco, 2022), impacto financeiro desses crimes é bilionário: estimativas sobre fraude fiscal no Brasil chegam a superar R\$ 100 bilhões anuais, e custo da corrupção ultrapassou R\$ 200 bilhões em uma década (TCU, citado em Vieira Braga Advogados, 2025). Para Criminologia Crítica, essa tolerância às cifras negras explica-se porque seletividade penal, conforme Baratta (2011), opera primariamente para proteger relações de poder estruturais do capital, e não sociedade. Essa função é ideologicamente sustentada por narrativa que individualiza “ato criminoso” como mero desvio, justificando recrudescimento penal sob pretexto de proteção.

Enquanto a letalidade policial, apesar da ADPF 635, vitima dezenas de pessoas em única operação nas periferias, em razão de crimes associados ao tráfico de varejo, justiça brasileira enfrenta dificuldades sistêmicas para sequer processar criminalidade empresarial. No STF, por exemplo, casos de executivos acusados de crimes ambientais têm sido alvo de intensos debates e recursos que questionam própria atribuição de responsabilidade penal, buscando derrubar acusação com base na mera posição hierárquica do réu (STF, HC nº 192.204). Aparato jurídico, que se revela ultrarrígido e letal nas favelas (Criminalização Secundária), demonstra ser complacente e garantista ao extremo para crimes de alta lesividade social (Criminalização Primária), os quais facções criminosas atualmente chegam a faturar dez vezes mais com mercados lícitos, como contrabando e descaminho, do que apenas com tráfico de cocaína (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

A Crise penitenciária brasileira é mais bem descrita pela terminologia de hiperencarceramento (Wacquant, 2001, p. 78), que sublinha natureza seletiva do fenômeno e sua função de criminalização da miséria, distinta da ideia de aplicação indiscriminada sugerida por “encarceramento em massa”. Conforme Wacquant, encarceramento penal opera-se através de tripla seletividade, concentrando-se em grupos específicos da população (homens negros, pobres e residentes de periferias) e mantendo restante da sociedade praticamente imune.

Embora mobilização da sociedade civil no Brasil ainda utilize majoritariamente expressão “encarceramento em massa”, suas agendas refletem combate a essa

seletividade. Isso se observa na “Agenda Nacional pelo Desencarceramento” da Pastoral Carcerária Nacional, que tem como objetivo “reversão do encarceramento em massa e, com isso, redução gradativa e substancial da população prisional do país” (p. 25). Essa pauta é reforçada pela projeção midiática e política do tema e por iniciativas como “16 propostas contra o encarceramento em massa” do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2017), demonstrando que relevância da discussão no cenário nacional está intrinsecamente ligada ao combate à seletividade penal que conceito de hiperencarceramento evidencia.

A persistência do hiperencarceramento e da letalidade policial demonstra fracasso do sistema em alcançar justiça como niti (arquitetura perfeita) e exige migração para conceito de nyay (justiça comparativa/real), focado na erradicação das iniquidades (Sen, 2009). Nesse sentido, pensamento criminológico, desde Baratta, impulsionou Garantismo Penal Mínimo (Ferrajoli) como resposta a essa seletividade, exigindo aplicação do direito penal apenas como ultima ratio. Tal pauta é integralmente absorvida pela sociedade civil organizada, que exige, através de iniciativas como Agenda Nacional pelo Desencarceramento, não apenas redução do contingente carcerário, mas também desmilitarização das polícias, da política e da vida. Contraste entre imunidade de elite e残酷za seletiva do aparato repressivo comprova que dualização penal não é anomalia, mas própria essência funcional do sistema de controle social no capitalismo periférico, conclusão que exige urgência de ação política e jurídica efetiva.

A constatação da falência da arquitetura punitiva em promover justiça substantiva impõe necessidade de paradigma de atuação estatal diametralmente oposto. A solução estrutural reside no resgate integral do Estado Social de Direito, superando lógica de controle penal pela via da reparação e da inclusão. Esta transformação exige política pública multisectorial e não-punitiva, alicerçada em três eixos, cujos princípios já foram, em parte, teorizados e testados (mesmo que de forma incompleta) no contexto carioca:

O primeiro pilar da transformação reside na urbanização integrada e na reparação infraestrutural, fundamental para reverter segregação espacial histórica e garantir direito à cidade. A falha estrutural do Estado manifesta-se no déficit de

saneamento, mobilidade e serviços básicos, que estigmatiza e vulnerabiliza população. Neste sentido, experiência de programas como Favela-Bairro (década de 90) e PAC Urbanização de Favelas, embora com limitações de execução, e pavimentaram a compreensão de que a intervenção urbana não pode ser meramente cosmética ou punitiva, mas deve incluir regularização fundiária – concedendo segurança jurídica e impedindo remoções forçadas – e universalização de infraestrutura de esgoto, água e drenagem.

Os autores como Lícia do Prado Valladares (2005) e Hermínio Ribeiro (urbanista responsável pelo Favela-Bairro) defendem necessidade de transformar favela em “bairro”, integrando-a ao tecido urbano formal por meio de melhorias habitacionais e provisão de equipamentos públicos como escolas e clínicas, superando modelo de segregação territorial que sustenta criminalização.

Em complemento, transformação deve ser ancorada em investimento maciço em capital humano e desenvolvimento econômico local, atacando raízes socioeconômicas da violência. Redução da adesão juvenil ao mercado ilegal não se alcança com repressão, mas com expansão de horizontes de vida legítimos, ponto central na crítica do modelo de “capacidades” de Amartya Sen (2009).

O Estado deve, assim sendo, promover educação pública em tempo integral e de alta qualidade dentro das comunidades, aliada a programas de qualificação profissional e fomento ao empreendedorismo. Apostar na potência econômica dos territórios, como defendido por ativistas e pesquisadores do Data Favela (Renato Meirelles), demonstra que favela é mercado em ascensão que, ao ser formalizado e apoiado por microcrédito e oportunidades, consolida autonomia social. Esta via é única capaz de desarticular recrutamento criminal, pois oferece contraproposta estrutural e duradoura ao poder atrativo do tráfico.

Dissarte, toda ação estatal deve ser guiada por mudança paradigmática na segurança pública e justiça, abandonando lógica militarista em favor do Garantismo Penal Mínimo (Ferrajoli) e da segurança cidadã. Modelo de policiamento de proximidade/comunitário, pautado na legalidade, no diálogo e na desmilitarização, é único capaz de construir confiança mútua e garantir direito constitucional à vida, em linha com restrições impostas pela ADPF 635.

Transição é crucial, dado que sensação de insegurança tem levado polícias a adotarem táticas e materiais semelhantes aos utilizados pelas forças armadas regulares, intensificando ciclo de violência. Transição exige reformulação de doutrinas, treinamento focado em direitos humanos e instalação de centros de acesso à justiça (Defensoria Pública, mediação de conflitos) no território.

Autores como Ignacio Cano e Luiz Eduardo Soares defendem essa inflexão estratégica, argumentando que verdadeira redução da violência letal ocorre quando intervenção policial é integrada a vasta rede de serviços sociais, atuando como vetor de cidadania e não de guerra. Apenas ao substituir contenção punitiva pela inclusão cidadã Estado superará seletividade penal e interromperá ciclo de violência.

## CONCLUSÃO

O Itinerário analítico trilhado ao longo desta pesquisa evidenciou natureza funcional da seletividade penal na estruturação do sistema de justiça criminal brasileiro. Longe de ser desvio operacional, direcionamento do rigor punitivo para classes subalternas e periféricas constitui, conforme Criminologia Crítica, pilar de sustentação da ordem social vigente. Tese da “fachada ideológica” (Baratta) materializa-se na dissonância entre norma legal e aplicação prática: enquanto impunidade instala-se nos crimes de colarinho branco e na alta lesividade socioeconômica (Criminalização Primária), repressão ultrarrígida e, muitas vezes, letal, define rotina das favelas e guetos (Criminalização Secundária).

O desdobramento mais contundente dessa seletividade manifesta-se no fenômeno do hiperencarceramento (Wacquant). Aprisionamento em massa, mas concentrado em termos de raça, classe e geografia, legitima prisão como dispositivo de gestão punitiva da pobreza e de controle das populações “excedentes” no capitalismo periférico. Caso da “Operação Contenção” no Rio de Janeiro, com sua letalidade recorde, funcionou como epítome desse modelo, expondo lógica do Direito Penal do Inimigo em ação: suspensão de facto das garantias constitucionais sob retórica da “guerra” e ineficácia do controle judicial, mesmo sob égide da ADPF 635. Violência estatal é resultado da substituição do Estado Social pelo Estado Penal, cujo braço repressivo passa a administrar crise social que ele próprio historicamente gestou.

No entanto, inevitabilidade da falência do modelo punitivo abre espaço para imperativo da transformação, alinhado à busca por justiça substantiva (nyay), e não apenas formal (niti), como proposta por Amartya Sen (2009).

O caminho para reverter essa estrutura de dominação é, em essência, resgate da agenda de direitos e cidadania: Em primeiro lugar, revisão radical da intervenção penal é urgente. Inspirando-se no princípio da mínima intervenção de Beccaria (2000) e na crítica radical de Hulsman (1993), imperativo é desencarceramento qualificado. Isso implica deslegitimização da Lei de Drogas como principal motor punitivo e adoção de direito penal mínimo que relegue privação de liberdade à *ultima ratio*. Tal descompressão do sistema deve ser acompanhada por reforma que torne lei penal efetiva contra criminalidade de elite, desconstruindo seletividade primária que garante impunidade dos crimes de maior lesividade social e econômica.

Em segundo lugar, a transformação reside na implementação estratégica do Estado Social. Experiências como Programa Paraíba Unida pela Paz (PPUP), em João Pessoa, atestam eficácia de integrar segurança pública com investimentos em educação, saúde e inteligência social, resultando em quedas significativas nos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI). Tais resultados confirmam que a verdadeira segurança não é produto da punição, mas reflexo da redução das desigualdades socioespaciais. A Geografia do crime deve ser mapa para ações de cunho urbanístico e social (Urbanização Integrada), focando nas áreas de maior vulnerabilidade para construir tecido social e econômico.

Finalmente, é indispensável desmilitarização da segurança pública e humanização do sistema de justiça. Isso requer transição de modelo de “guerra” e disciplina — que Foucault (2014) analisou como função repressiva e produtora de corpos dóceis da instituição prisional — para modelo de proteção e diálogo. Expansão de instrumentos como Audiência de Custódia e aprimoramento das alternativas penais e da Justiça Restaurativa (como exemplificado pelo “Projeto Castelo de Bonecas” na Paraíba) são fundamentais. Tais ferramentas atuam como filtros contra encarceramento desnecessário, resgatando dignidade do indivíduo e promovendo reinserção social, em vez de consolidar ciclo vicioso da marginalidade.

Em suma, a realidade do Estado Penal, com sua seletividade concentrada e violência espetacular, revalida tese de Marx de que direito penal reforça ativamente relações de dominação. O enfrentamento desse quadro exige não apenas crítica acadêmica, mas imperativo ético e político pela construção de sociedade onde justiça seja pilar de inclusão e não instrumento de segregação, rompendo o ciclo de exclusão histórica e garantindo que punição seja mínima para que a vida seja máxima.

140

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL; EBC. Defensoria Pública critica aumento da letalidade policial no Rio. Brasília, 29 out. 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-10/defensoria-publica-critica-aumento-da-letalidade-policial-no-rio>>. Acesso em: 29 out. 2025.
- ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*. New York: The New Press, 2017.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BATISTA, Vera Malaguti. *A questão criminal no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas: a modernidade e seus párias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. Tradução de Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Relatório sobre tráfico e raça*. Brasília: IPEA, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADPF 635 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental das Favelas. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5876905>>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 192.204/RS – Julgamento de presidente de multinacional acusado de crime ambiental. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459727&ori=1>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CNN BRASIL. Entenda como Operação Contenção se tornou a mais letal da história do RJ. São Paulo, 28 out. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/entenda-como-operacao-contencao-se-tornou-a-mais-letal-da-historia-do-rj/>>. Acesso em: 29 out. 2025.

ESTADÃO. Megaoperação contra o Comando Vermelho no Rio supera número de mortos do massacre do Carandiru. São Paulo, 29 out. 2025. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/megaoperacao-contra-o-comando-vermelho-no-rio-supera-numero-de-mortos-do-massacre-do-carandiru-npr/>>. Acesso em: 29 out. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- FREITAS, Ana Célia H. F. de. *A democratização do acesso à justiça: um estudo sobre os meios de resolução de conflitos para hipossuficientes*. Curitiba: Juruá, 2018.
- FREITAS, Janaina. Resenha crítica da obra *Para uma revolução democrática da Justiça*, de Boaventura de Sousa Santos. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 5, n. 3, p. 203-209, set./dez. 2018.
- HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo*. Tradução de Renato Aguiar. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.
- HOWARD, John. *The state of the prisons in England and Wales*. Warrington: William Eyres, 1777.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). *Caderno de propostas legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa*. São Paulo: IBCCRIM, 2017.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória*. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/a56b2e10-4714-4ec5-8a96-f1f39feac164>>. Acesso em: 13 nov. 2025.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção Primeiros Passos).
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MENEGAT, Marildo. *A modernidade é uma bobagem: lições de história da violência para o tempo presente*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso; Leônicio Martins Rodrigues. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NEDER, Gizlene. *Discutindo o sistema penal no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

O ECO. **Presos por crimes ambientais no Brasil representam apenas 0,04% do total**. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://oeco.org.br/noticias/presos-por-crimes-ambientais-no-brasil-representam-apenas-004-do-total/>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo Albuquerque. *O papel das Forças Armadas brasileiras e a estratégia da contenção na guerra contra as drogas*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Estudos Estratégicos) – Instituto de Estudos Estratégicos, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.